



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.621 - MT (2012/0125309-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DENILTON PEREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático do recurso especial encontra previsão no art. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação do referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.
2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior que a quantidade e a natureza da droga apreendida – 170 gramas de cocaína – justificam a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.621 - MT (2012/0125309-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DENILTON PEREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATÓRIO

MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por DENILTON PEREIRA SIQUEIRA em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, concedeu *habeas corpus* de ofício e declarou extinta a punibilidade em relação aos delitos de receptação e falsificação de documento público (fls. 404/409).

Afirma, de início, que o julgamento monocrático do recurso especial, com análise de mérito, ofendeu o princípio da colegialidade.

Assevera, por outro lado, que a quantidade e a natureza da droga apreendida, por si sós, não servem para afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma (fls. 153/160).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.621 - MT (2012/0125309-8)

VOTO

MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 404/409):

Trata-se de recurso especial interposto por DENILTON PEREIRA SIQUEIRA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (fl. 339):

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS – INVIABILIDADE – QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA – RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Não há falar-se em reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando evidenciado que o réu se dedica a atividades criminosas, mormente pela natureza e quantidade de entorpecente apreendido.

Em suas razões, a defesa alega contrariedade ao § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que preenche os requisitos para que lhe seja deferida essa benesse.

Por consequência, requer a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

Contrarrazões às fls. 372/380.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 394/397).

É o relatório.

DECIDO.

O Tribunal de origem julgou que a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas não pode ser concedida ao recorrente, tendo em vista que o réu se dedica a atividades criminosas, nos seguintes termos, in verbis:

Malgrado não possam os registros constantes dos autos serem considerados para fins de obstar a causa de diminuição de pena vindicada, porquanto não se noticia sentença penal condenatória com trânsito em julgado em desfavor do agente, a quantidade de drogas, 170 g (cento e setenta gramas), e a sua natureza (cocaína), autorizam o afastamento da benesse.

Ora, não se concebe logicamente que alguém que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transportava expressiva quantidade de drogas fosse traficante de primeira viagem. Ao contrário, denota ser ele dedicado à específica atividade espúria do tráfico de drogas.

Assim, vislumbra-se escorreita a não-incidência do privilegium, ante a previsão normativa de que o agente, para fazer jus ao benefício legal, “não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa” (Lei nº 11.343/2006 - art. 33, § 4º, parte final). (fls. 341/342).

Ocorre que é pacífico o entendimento desta Corte Superior que a quantidade e a natureza da droga justificam a não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL RELATIVO À NÃO DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça Superior tem asseverado que a expressiva quantidade e a natureza do entorpecente apreendido em poder do acusado constitui circunstância hábil a impedir a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, a depender das peculiaridades da hipótese concreta. In casu, trata-se de apreensão de 27 cápsulas de crack e 37 decigramas de cocaína, circunstância esta que impede a aplicação do mencionado redutor de pena.

2. A ausência de indicação do dispositivo violado enseja a aplicação do enunciado nº 284 do Pretório Excelso, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1345725/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 14/4/2014).

No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1325910/SP – 6ª T. – unânime – Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura – DJe 11/4/2014; AgRg no AREsp n. 441689/CE – 5ª T. – unânime – Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze – DJe 26/3/2014.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, nego seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial. Concedo habeas corpus, de ofício, para que o Tribunal a quo, analisando o caso concreto, fixe o regime prisional à luz do art. 33 e parágrafos do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/06, para o crime de tráfico. Outrossim, declaro extinta a punibilidade do recorrente, pela ocorrência da prescrição, quanto aos delitos dos arts. 180, § 3º, e 297, caput, do Código Penal.

O julgamento monocrático do recurso especial, calcado em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça – como na hipótese –, encontra previsão no art. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade.

Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação do citado postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 822 GRAMAS DE MACONHA E 38 GRAMAS DE "OXI". SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, valendo ressaltar, ademais, que a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao aludido princípio.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1432109/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRANSPORTE COLETIVO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal do recurso especial quando se verifica a ocorrência de óbices formais ou quando esteja, no mérito, em conformidade ou em discordância com a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no REsp 1444666/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0125309-8

AgRg no
REsp 1.329.621 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 124682011 20319820108110021 20319820108119921 259192012

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENILTON PEREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DANIELLE P VILAS BÔAS BIANCARDINI - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENILTON PEREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.